



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: Nº 856/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2023

FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, QUAIS SEJAM: MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS EM INSTALAÇÕES PREDIAIS, ESPAÇOS PÚBLICOS E OUTROS CORRELATOS SOB DOMÍNIO, RESPONSABILIDADE OU PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG (SME E SMECLT).

I. RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Pregão Presencial de nº 58/2023, tendo por objeto a formação de registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, quais sejam: manutenções preventivas e corretivas em instalações prediais, espaços públicos e outros correlatos sob domínio, responsabilidade ou propriedade do município de Sarzedo/MG (SME e SMECLT).

É o breve relato, em seguida passemos à análise dos autos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise realizada por esta Procuradoria, dar-se-á nos termos da Legislação referente a matéria, no caso em comento, nos termos das Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 573/2010 e subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93, subtraindo-se posicionamentos que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo licitatório em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos, autorização de solicitação de abertura do processo licitatório, termo de referência, modelo para cálculo do BDI sem desoneração, solicitação de atestação técnica.

Presente nos autos, cópia de nomeação da Pregoeira e Equipe de Apoio, nos termos da Portaria nº 608/2022.

A minuta do ato convocatório e o instrumento contratual foram devidamente aprovadas pela Procuradoria Municipal, conforme Parecer Jurídico nº 717/2023, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta nos autos o original do Edital do Pregão Presencial nº 58/2023 com os devidos anexos.

Destaca-se a observância aos preceitos da Lei Complementar 123/2006.

Constata-se a devida publicação do Pregão Presencial a comprovar o respeito ao prazo de ancoragem estabelecido em lei especial e a devida transparência ao procedimento.

Aos 11 de maio de 2023 iniciou-se o certame, comparecendo as empresas CONSTRUTORA SINARCO LTDA e PLANETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Primeiramente a empresa PLANETA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI apresentou o maior desconto frente as tabelas referenciais SETOP, SINAP e SUDECAP.

Ao exame da documentação de habilitação da empresa melhor classificada, verificou-se a ausência de certidão de regularidade trabalhista o que ensejou sua inabilitação.

Passou-se ao exame da documentação de habilitação da empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA, constatando-se sua regularidade.

Ausente, nos termos da Ata de ocorrências de licitação, manifestação quanto a interposição de recurso, a sessão foi encerrada, tendo a empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA vencido o certame por apresentar desconto de 2,2% (dois vírgula dois por cento) sobre as tabelas SETOP, SINAPI e SUDECAP.

III. MÉRITO

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objetivo o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A pregoeira, analisou os documentos referentes a proposta e a habilitação da empresa, certificando a validade dos documentos apresentados, conforme previsto no edital convocatório.

Conforme art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, caberá à Autoridade Competente, homologar a licitação, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

A homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela Pregoeira. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados e a conveniência de ser mantida a licitação.

Constata-se o cumprimento das formalidades legais, podendo os autos ser remetido à autoridade competente para homologação.

Por fim, necessária a remessa dos autos ao controle interno para parecer.

IV. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verificar-se-á a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482*

Sarzedo/MG, 15 de maio de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482